



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 31306-39.2012.4.01.3900

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA/SJPA

fl. _____

Processo nº 31306-39.2012.4.01.3900.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), REDE CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, REDE ENERGIA S/A e EQUATORIAL ENERGIA S/A**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, para que este Juízo determine a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Normativa nº 3.731, de 30/10/2012, expedida pela ANEEL, com intuito de fazer com que as concessionárias supracitadas, desde já e efetiva e integralmente, compensem, nos moldes estabelecidos pela ANEEL, todos os valores concernentes às transgressões dos limites dos indicadores individuais de continuidade (DIC, FIC e DMIC) e dos limites dos indicadores de nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC).

O MPF alega que a empresa Equatorial S/A afirmou que a Rede Celpa deixou de compensar seus consumidores em relação às transgressões de indicadores individuais de continuidade (DIC, FIC e DMIC) e de nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC), depois que requereu sua recuperação judicial, e, em razão disso, a Equatorial S/A requereu à ANEEL que tal compensação fosse abatida dos investimentos que aquela iria fazer com o intuito de recuperar a Rede Celpa, argüindo, ainda, que tal abatimento não oneraria os consumidores, pois o montante seria destinado à conta de “Obrigações Especiais”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/57.

Regularmente intimada (certidão de fl. 63-v) para se manifestar acerca do pedido de liminar e para apresentar esclarecimentos sobre o caso, a ANEEL apresentou informações através da petição de fls. 65/91, alegando que tem competência fiscalizatória e regulatória em relação às empresas distribuidoras de energia elétrica; bem como, e que o faz periodicamente, apresentando quadros demonstrativos de sua atuação.

Aduz que se reuniu, em 2009, com a então diretoria da Rede Celpa para discutir os problemas relacionados com a qualidade dos serviços prestados por esta,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 31306-39.2012.4.01.3900

tanto que da análise da situação técnica e econômico-financeira da referida concessionária culminou na expedição da Nota Técnica nº 60, de 01/11/2011.

Afirma que devido a relevantes falhas e transgressões por parte da Rede Celpa, originou-se a ação de recuperação judicial, em fevereiro de 2012, e a emissão do Termo de Intimação (TI) para cientificar à concessionária das não-conformidades apontadas, fixando o prazo de 60 dias para que a Rede Celpa apresentasse proposta de correção das anomalias apontadas, através de Plano de Ação.

Assevera que após a realização da Audiência Pública nº 74/2012, realizada no período de 20/09 a 22/10/2012, na modalidade intercâmbio documental, onde foi franqueada a participação de todos, inclusive do MPF, e após a Reunião Pública de 30/10/2012, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa nº 3.731/2012, por meio da qual autorizou a Rede Celpa a destinar os recursos referentes à compensação pela transgressão dos indicadores individuais de qualidade e de níveis de tensão, até sua próxima revisão tarifária, para a realização de investimentos em sua área de concessão.

A manifestação da ANEEL veio instruída com os documentos de fls. 92/601.

Brevemente relatados. Decido.

No caso sob exame, em análise superficial das provas carreadas nos autos, própria desta fase de cognição sumária, estou convencida da presença tanto da verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na estatura necessária à concessão do mandado liminar (*caput* e incisos I e II do Art. 273 do CPC, c/c Art. 12 da Lei nº 7.347/1985).

De fato, a ANEEL, enquanto agência reguladora, não tem autorização legal (não é a titular do direito e nem substituta legal) para dispor dos valores devidos a cada consumidor, a título de multa oriunda das transgressões supramencionadas praticadas pelas concessionárias acima indicadas, a fim de possibilitar, através de resolução, que os referidos valores, sejam utilizados por elas (concessionárias) a título de “investimentos no setor de energia elétrica no Estado do Pará”, e, assim, posteriormente, sejam convertidas em “obrigações especiais”, sob o argumento de que tais valores, utilizados como investimentos, favoreceriam a recuperação da Rede Celpa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 31306-39.2012.4.01.3900

S/A, uma vez que, sendo o direito discutido em juízo “individual homogêneo”, somente a população paraense, na qualidade de consumidora lesada pela descontinuidade dos serviços de energia elétrica prestados pelas ditas concessionárias, é a titular do direito de dispor de tais multas aplicadas em seu favor.

Por outro lado, a ANEEL, ao expedir a Resolução Autorizativa nº 3.731, de 30/10/2012, descumpriu dispositivos legais, a saber, o Art. 29, II, da Lei nº 8.987/1995; o Art. 11 da Lei nº 9.427/1996; o Art. 4º, XV, Art. 16, II, e Art. 17, II, todos do Decreto nº 2.335/1997; e o Art. 57 do CDC; uma vez que nenhuma das leis que regulamentam a concessão de serviços de energia elétrica ou serviços ao consumidor, autorizam a ANEEL a isentar ou perdoar multas aplicáveis às concessionárias, por violação de dispositivo legal ou cláusula contratual.

Na mesma toada, a ANEEL não provou como foi elaborada, estruturada e realizada a Audiência Pública nº 0074/2012, e nem quais foram os órgãos e/ou entidades administrativas que foram convidados a participar de tal audiência, nem tão pouco provou que o MPF foi devidamente convidado para participar de tal ato público, apesar de ter que seguir o disposto no Art. 21 do Decreto nº 2.335/1997 e o disposto no Art. 35, da Lei nº 9.784/1999, pois, sendo a questão de extrema relevância, órgãos ou entidades administrativas, como o MPF, deveriam ter sido formalmente ouvidos através de reunião conjunta, o que não ocorreu.

Observa-se, ainda, dos autos, que, com o ato de perdão da dívida das concessionárias prestadoras dos serviços de energia elétrica no Estado do Pará, a ANEEL, por via transversa, acabara permitindo que àquelas possam transgredir os limites dos indicadores individuais de continuidade (DIC, FIC e DMIC) e os limites dos indicadores de nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC), uma vez que o referido perdão alcança as multas que porventura seriam aplicadas por esses tipos de transgressões até agosto de 2015, o que é inaceitável.

Ademais, é ônus de toda empresa que está adquirindo outra que, por sua vez, está se submetendo a um processo de recuperação judicial, a assunção de toda a dívida contraída por esta; assim como, a assunção dos riscos inerentes ao negócio engendrado, e, ainda, a assunção dos investimentos necessários, com recursos próprios, na melhoria dos serviços prestados por ela ao seu público alvo, em decorrência de tal negócio, cabendo a Administração Pública, se for o caso, o incentivo a tais investimentos através de redução de tributos e outros mecanismos legais, mas não o de tomar para si o que notoriamente não lhe pertence, para incentivar com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 31306-39.2012.4.01.3900

recursos alheios a condução de um negócio assumido por empresas privadas concessionárias.

Já com relação ao *periculum in mora*, o mesmo está consubstanciado no grande lapso temporal que já transcorreu (desde fevereiro de 2012) para que os valores decorrentes de multas, conforme explicitado acima, fossem abatidos do valor total da conta de cada um dos consumidores paraenses, conta esta relativa aos serviços de energia elétrica prestados pelas concessionárias indicadas acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Resolução Autorizativa nº 3.731, de 30/10/2012, expedida pela ANEEL, e, conseqüentemente, determinar que todos os valores concernentes às transgressões dos limites dos indicadores individuais de continuidade (DIC, FIC e DMIC) e dos limites dos indicadores de nível de tensão em regime permanente (DRP e DRC), desde já, não sejam utilizados pelas concessionárias Rede Celpa – Centrais Elétricas do Pará S/A, Rede Energia S/A e Equatorial Energia S/A a título de “investimentos no setor de energia elétrica no Estado do Pará”; bem como não sejam convertidos em “obrigações especiais”.

Junte-se aos autos a petição de nº 100377, de 18/12/2012, pendente no Sistema Processual, cujo pedido formulado na mesma será analisado após as respostas das rés, por se tratar de requerimento de ingresso de entidade sindical na lide.

Após, cite-se às rés para responderem à ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, / / 2012.

CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara
em exercício na 1ª Vara